

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flaviano Melo, altera os artigos 162 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma a acrescentar às ações empresariais voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais as de odontologia do trabalho.

Para tanto, estabelece um prazo de 360 dias para que as empresas se adequem aos ditames da lei, especialmente no que se refere à implementação das medidas para o provimento de serviços odontológicos a seus empregados.

O ilustre autor afirma que a atenção à saúde bucal é parte integrante do direito à saúde do trabalhador e que, portanto, deve estar inserida entre as ações voltadas à prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de teor similar à iniciativa apresentada na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.520, de 2004) pelo ex-Deputado Vanderlei Assis, acrescido de algumas alterações sugeridas em substitutivo oferecido, em 2005, pelo insigne relator, ex-Deputado Carlos Mota, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Os transtornos bucais estão entre as origens de acidentes de trabalho e de absenteísmo nas empresas, conduzindo à perda de produtividade dos trabalhadores e, conseqüentemente, à redução do desempenho e da lucratividade das companhias que os empregam. Portanto, as medidas propostas pelo projeto sob análise trariam inegáveis benefícios econômicos à iniciativa privada.

A apreciação do mérito econômico da matéria, requer, todavia, que nos debrucemos sobre os custos para a implementação das ações de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica, de forma a cotejá-los com os mencionados benefícios econômicos.

Nesse sentido, para o cômputo desses custos é necessário somar as despesas para a manutenção de profissionais especializados e outros gastos para a provisão dos serviços odontológicos, a serem definidos em norma a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a classificação das empresas, segundo número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

Em princípio, esses custos não nos parecem triviais, podendo representar mais um dispendioso encargo dentre os inúmeros já assumidos pelo setor privado. Sendo assim, há que se analisar em que medida é possível desonerar as empresas, viabilizando, dessa forma, proposta de inegável mérito social.

A esse respeito, cabe ressaltar que os custos mencionados poderão, em parte, ser deduzidos dos impostos a pagar das empresas. Gastos de natureza assistencial com seus empregados são considerados pela Receita Federal como despesas operacionais e são dedutíveis do Imposto de Renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º). Transcrevemos, a seguir, artigos da Regulamentação do Imposto de Renda, que conceituam “despesa operacional”, a qual é passível de dedução, conforme mencionado.

“Art. 299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

.....

“Art. 360. Consideram-se despesas operacionais s gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.”

Saliente-se que as empresas que não são, por seu grau de risco e número de empregados, obrigadas a manter serviços especializados próprios - de acordo com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho -, também são contempladas com a mencionada dedução do Imposto de Renda. Mais uma vez, a Regulamentação do Imposto de Renda, em seu art. 360, estabelece, *in verbis*:

“Art. 360

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços assistenciais que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.”

Considerando a alíquota do Imposto de Renda de 15% e a alíquota de 9% referente à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), tem-se que 24% do valor das despesas com as ações previstas no projeto seriam abatíveis do imposto a pagar. No caso de os lucros da empresa excederem a 240 mil reais, soma-se a essas alíquotas o percentual adicional de 10%, totalizando uma taxa de 34%.

Assim, a dedutibilidade assegura às empresas com imposto a pagar que o Estado arcaria, indiretamente, com 24% a 34% das despesas com ações odontológicas, de que trata a iniciativa em apreço. Portanto, restaria às empresas fazer face a mais de 65% desses gastos, os quais representariam ônus que poderia se tornar insustentável às empresas, tanto do ponto de vista da competitividade como até mesmo de sua própria sobrevivência.

Vale notar, ainda, que somente as grandes empresas lucrativas experimentaríamos o modesto alívio tributário acima descrito, uma vez que a dedução de despesas operacionais somente é permitida às pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda pelo chamado Lucro Real. Por esta sistemática de apuração, exige-se a manutenção de livros contábeis e fiscais, e a base de cálculo do imposto é o exato lucro tributável, apurado segundo as complexas leis comerciais e fiscais.

Em 2004, foram entregues mais de 2,8 milhões de declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIPJ). Em apenas 178 mil dessas DIPJ houve opção pelo Lucro Real; destas, apenas 77 mil resultaram algum imposto devido, visto que as demais empresas optantes pelo Lucro Real apuraram prejuízo fiscal.

Portanto, apenas 2,75% das empresas teriam alguma redução de tributos em contrapartida à criação dos novos encargos

trabalhistas, de que trata a iniciativa em exame. Todas as demais pessoas jurídicas teriam que suportar integralmente o referido ônus, uma vez que não pagam impostos, por serem deficitárias, ou optam pela apuração do imposto pelo Lucro Presumido ou pelo Simples, regimes de recolhimento que não admitem a dedução de despesas, e que, portanto, não permitiriam a recuperação de parcela das despesas odontológicas previstas no projeto.

Com o forte intento de buscar soluções para viabilizar a iniciativa do ponto de vista econômico, consideramos a possibilidade de conceder benefício tributário às empresas, em valor equivalente aos gastos com as aludidas ações odontológicas que superassem a parcela dedutível.

Essa solução esbarraria, no entanto, nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina em seu art. 15 que:

“Art 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Grosso modo, os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem que, para a renúncia de receita – causada pelo benefício fiscal proposto -, é necessário apresentar:

- 1) cálculo do impacto financeiro da proposta;
- 2) sua adequação orçamentária e financeira e;
- 3) comprovação de que o programa não comprometerá as metas de resultados fiscais que garantem o equilíbrio macroeconômico.

Assim, para a concessão do benefício fiscal seria necessário apresentar estimativa de perdas de receitas e as respectivas medidas compensatórias, seja por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Prevedo a impossibilidade de satisfazer os ditames da LRF, a concessão de benefício, como forma de aprimorar o projeto de lei do ponto de vista econômico, é irregular, o que nos fez descartar essa alternativa para minorar o ônus para a iniciativa privada, decorrente da implementação dos dispositivos do projeto em comento.

Por fim, frisamos que, mesmo considerando a hipótese de

que a concessão de benefício fiscal fosse viável, essa medida não atingiria empresas sem lucro declarado, bem como as que aderiram ao Simples.

Vale lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implementou o Simples Nacional, cuja vigência tem início em 1º de julho de 2007. É discutível juridicamente se uma lei ordinária, como o caso sob análise, pode estabelecer benefício fiscal na apuração do Simples Nacional. Porém, indubitavelmente, a concessão de tal incentivo seria certamente inconveniente, pois exigiria a manutenção de registros e documentos especiais das micro e pequenas empresas, tornando extremamente complexa uma sistemática de pagamento de impostos que se pretende simplificada.

Dessa forma, a solução não alcançaria os principais alvos do projeto, as micro e pequenas empresas, que são as que mais dificilmente poderiam implantar as ações estabelecidas pela iniciativa.

Em que pese o elevado mérito social da matéria em análise, julgamos que, sob o prisma econômico, a proposição é inviável por representar elevado ônus ao setor privado, ônus esse cuja amenização mostrou-se inviável apesar de nossas tentativas de apresentar uma solução que afastasse os óbices econômicos constantes da implantação das medidas propostas pelo projeto.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 422, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator